



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.329

Recurso nº 40.566 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente RUY CAGGIANO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
buidos - Consideram-se automaticamente dis-
tribuídos aos sócios, na proporção de sua
participação no capital social, os lucros
representados por omissão de receitas apu-
rada na pessoa jurídica.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO"- É devi-
da a multa de lançamento "ex-officio" no
caso de declaração inexata decorrente de
omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RUY CAGGIANO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELA-
TOR

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 ABO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-

mento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *ghr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/001.333/82-06

RECURSO Nº: 40.566

ACÓRDÃO Nº: 105-0.329

RECORRENTE Nº: RUY CAGGIANO

R E L A T Ó R I O

RUY CAGGIANO, contribuinte domiciliado em Curitiba, através de procurador constituído mediante instrumento particular de mandato (fls. 36), recorre a este Conselho (fls. 35), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 29/32).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 18/19), mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 15/15 verso) — pelo qual foram incluídas as parcelas de Cr\$ 1.000.000,00 na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, relativa à omissão de receitas apurada na pessoa jurídica e considerada como lucro automaticamente distribuído, e, de Cr\$ 78.058,00 na cédula "H", relativa à distribuição disfarçada de lucros, irregularidades apuradas no processo nº 0980/001.335/82-23, instaurado contra CAFESUL-CAFEEIRA SUL LTDA.— sob a seguinte fundamentação:

"Tendo em vista que o lançamento ora contestado decorre de irregularidades verificadas na firma já mencionada, com o consequente reflexo na pessoa física de seus sócios e considerando que no tocante à pessoa jurídica foi integralmente mantida a exigência consubstan-

Acórdão nº 105-0.329

ciada no Auto de Infração (decisão fls. 25/28, em fotocópia), há que se concluir que a mesma sorte deve caber ao presente lançamento.

Nessa linha de raciocínio e tomada de consciência, existem inúmeras decisões administrativas, da qual será transcrito a seguir um exemplo:

"Tratando-se de lançamento estritamente decorrencial, aplica-se a mesma decisão proferida no processo principal, cujo mérito passa a ser matéria vencida, constituindo seu desfecho prejudgado em relação à exigência formalizada como reflexo (Acórdão nº 16.323, de 09.03.77, da Segunda Câmara do 1º CC)."

Assim sendo, há que se manter integralmente o lançamento impugnado, mesmo porque o procedimento administrativo-fiscal que apura omissão de receita revelada pela saída de numerário sem correspondente registro na escrituração do Caixa, parte questionada, levanta a presunção relativa de distribuição, entre os sócios, na proporção em que cada um participe no capital da sociedade (no caso, 1/3), devendo a parte que tocar ao contribuinte (Cr\$ 3.000.000,00 ÷ 3), ser considerada automaticamente distribuída, incluindo seu valor na cédula "F" da declaração da pessoa física - art. 34, Inciso I, do RIR/80)."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 33), recebida conforme A. R. datado de 27/11/82 (fls. 34), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 29/12/82 (fls. 35), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que o presente processo é decorrente de outro lavrado contra a pessoa jurídica; b) que, por isso, a decisão a ser prolatada neste deve ser coerente com a que foi proferida naquele processo; c) que no processo matriz também foi interposto recurso, cujas razões e anexos juntamos ao presente para fazer parte deste como integrante no mérito.

No mencionado recurso interposto no processo principal, a única matéria comum a estes autos se refere à multa aplica-*dmr*

Acórdão nº 105-0.329

da que o recorrente alega indevida.

É o relatório. *gm*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto encontra arrimo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pelo recorente, tendo em vista que a data da ciência, 27/11/82, foi um sãbado, considerando-se feita a intimação no dia 29/11/82 (segunda-feira), iniciando-se a contagem no dia 30/11/82 e esgotando-se o prazo em 29/12/82, de acordo com o artigo 5º e seu parágrafo único, data em que foi interposto o recurso.

A representação é legítima, eis que lastreada por instrumento particular de procuração, com a firma devidamente reconhecida, que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

O recorrente se conforma, tacitamente, com a tributação da matéria relativa à distribuição disfarçada de lucros, uma vez que não se insurge contra a mesma tanto no recurso interposto nestes autos, como no apresentado no processo matriz.

Desta maneira, nessa parte, a decisão de primeiro grau tornou-se definitiva, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do mesmo Decreto, e em face da ocorrência de preclusão processual, a matéria correspondente não pode ser apreciada neste grau de jurisdição.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Analisando-se os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, temos que a pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio, omitiu receitas no exercício de 1980, correspondente ao valor de ordem de pagamento emitida e não contabilizada, cujo registro implicaria saldo credor de caixa. JM

Acórdão nº 105-0.329

Cabe indagar quem se beneficiou da omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Em se tratando de omissão de receita apurada pelo fisco, à margem da escrita da firma, milita em favor da administração tributária a presunção legal "juris tantum", de que os beneficiários desses resultados foram os sócios daquela, presunção essa solidamente embasada nas disposições dos artigos 288, 302 inciso 4 e 330 do Código Comercial. (Lei nº 56, de 25.06.1850), e do artigo 2º do Decreto nº 3.708, de 10.01.19, segundo os quais é da própria natureza jurídica das sociedades a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros, quer nos prejuízos sociais.

A presunção retro citada é meio de prova admitido pelo artigo nº 136, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), e igualmente reconhecida pelo artigo nº 332, do Código do Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), bem como pelo artigo nº 29, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ilidível, contudo, por prova em contrário.

Aludida presunção tem seu fundamento no fato de que toda a técnica e a sistemática da tributação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, estão inteiramente estruturadas em função da respectiva contabilidade. Bastaria citar o fato, evidente por si mesmo, de que dos 141 artigos (do artigo 95 ao 235 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e dos 369 (do 145 ao 513) do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, apenas 06 (os artigos 145 a 150), e 16 (os artigos 389 a 404), respectivamente, tratam do lucro presumido ou arbitrado, aquele como opção da empresa desde que satisfeitas as condições próprias, e este como faculdade de do fisco a ser aplicada quando a firma, impossibilitada de optar pelo lucro presumido e estando em consequência obrigada a apurar o lucro real mediante escrituração - não tiver escrita ou esta for desclassificada por conter vícios que a tornem imprestável. *gn*

Acórdão nº 105-0.339

Reforça esse entendimento a circunstância bastante especial de que, nos dois aludidos casos que não têm por base o lucro real, ou seja, quando se tratar de lucro presumido ou arbitrado, esse resultado é, por presunção legal, considerado distribuído aos sócios consoante dispõem o artigo 34, alínea "a" do RIR/75, e artigo 34, inciso I, do RIR/80. Essa presunção emerge claramente do fato de que, estando a pessoa jurídica obrigada a provar a destinação do lucro - e sendo a escrituração o único instrumento de prova admitido pela legislação de regência - a falta ou imprestabilidade desta tornam absolutamente impossível referida comprovação.

A Contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, têm como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem a fatos realmente ocorridos em sua gestão.

Quando a escrita da empresa é feita com a estrita observância das referidas normas, é ela meio de prova contra terceiros, inclusive da destinação dada aos lucros assim apurados, que podem ou não serem distribuídos, à escolha da firma.

Nestes autos, trata-se de omissão de receita apurada à margem da contabilidade da empresa cujo lançamento, pelo Acórdão nº 105-0.328, desta Câmara, adquiriu foros de definitividade no plano administrativo. Ao deixar de proceder oportunamente à sua escrituração, a pessoa jurídica abriu mão de todas as medidas que permitiriam seu controle, e, fato mais importante, teve completamente esvaziada a possibilidade de prova - o que somente a ela caberia fazer - que tais valores permaneceram no patrimônio da firma.

Com efeito, devendo a contabilidade retratar, com 

Acórdão nº 105-0.329

absoluta fidelidade, o patrimônio da empresa - representado por todos os bens, direitos e obrigações - é lícito presumir que qualquer desses valores que deixar de constar da escrituração, não pertence ao seu patrimônio a partir dessa omissão, o que significa que o numerário correspondente à receita não escriturada, desde o seu recebimento pela empresa, constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

De todo o exposto resulta que, em momento algum o valor da receita omitida integrou o patrimônio da firma, pois como já se demonstrou, a partir de seu ingresso nos cofres da pessoa jurídica, o numerário correspondente - pela absoluta inexistência de controles - constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

Esse entendimento está fundamentado no entendimento unânime dos tratadistas da ciência da Contabilidade, segundo os quais os valores sob comentário, nos balanços respectivos, não integraram qualquer das contas do grupo patrimonial, nem transitaram pelas contas diferenciais, razão porque tais valores jamais integraram o patrimônio da pessoa jurídica.

No que se refere à multa de lançamento "ex officio" exigida, é ela devida na forma do disposto no artigo 728 e seu inciso II, do RIR/80, que determina a sua aplicação no caso de declaração inexata, combinado com o artigo 678 e seu inciso III do mesmo Regulamento, que define como declaração inexata também aquela em que se omite rendimentos como é o caso destes autos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. *fm*

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR